

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB 37431-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1552 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
NEPOTISMO. ACUMULAÇÃO
IRREGULAR DE CARGOS
PÚBLICOS. ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO CIVIL. BIS IN IDEM.
ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.
INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS
DE RESPONSABILIZAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por Joselito Gomes da Silva, ex-prefeito do Município de Gravatá (2021-2023), contra acórdão que o multou em R\$ 10.773,62 por prática de nepotismo e permitir acumulação irregular de três vínculos públicos. O recorrente alegou bis in idem por ter firmado Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a pagar R\$ 48.000,00 pelos mesmos fatos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A

questão em discussão consiste em determinar se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas configura bis in idem em face do Acordo de Não Persecução Civil firmado pelo recorrente com o Ministério Público Estadual sobre os mesmos fatos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As instâncias penal, civil e administrativa são consideradas independentes, permitindo que uma mesma conduta seja objeto de sanções em cada

esfera, sem que isto configure bis in idem. 3.2. O Acordo de Não Persecução Civil não exclui a competência do Tribunal de Contas para exercer seu controle externo, inclusive com a possibilidade de aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência. 3.3. O objeto do ANPC possui cariz reparatório/ressarcitório do dano causado ao erário municipal, nos termos do art. 17-B, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992, ao passo que a multa aplicada pelo Tribunal ostenta natureza punitiva/sancionatória. 3.4. A jurisprudência pacífica do STJ é firme no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa. 3.5. Os acordos preordenados a evitar o acionamento do Poder Judiciário constituem negócios jurídicos processuais que se inserem no âmbito da autonomia privada entre as partes, não obstando o exercício da função institucional do Tribunal de Contas. 3.6. O ANPC deve ser regido pela boa-fé objetiva e pelo princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), em nada impedindo a competência para infligir sanções aos gestores sujeitos à fiscalização do Tribunal.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso ordinário conhecido e desprovido. 4.2. Tese de julgamento: (i) não configura bis in idem a aplicação simultânea de multa pelo Tribunal de Contas e de Acordo de Não Persecução Civil firmado com o Ministério Público, pois possuem naturezas jurídicas distintas: punitiva/sancionatória e reparatória/ressarcitória, respectivamente; (ii) a independência das esferas de responsabilização permite que uma mesma conduta seja objeto de sanções administrativas, cíveis e

penais, sem violação ao princípio do ne bis in idem; (iii) Acordo de Não Persecução Civil não exclui a competência constitucional dos Tribunais de Contas para exercer controle externo e aplicar sanções administrativas aos gestores públicos; (iv) os acordos extrajudiciais constituem negócios jurídicos processuais no âmbito da autonomia privada, não obstando o exercício da função institucional dos órgãos de controle externo.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75; Lei Federal nº 8.429/1992, art. 17-B, incisos I e II; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alínea b, 71, 73, inciso III, 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78; Lei Estadual nº 11.781/2000, art. 50, § 1º; RITCE-PE, arts. 58 e 132-D, § 3º.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Jurisprudência em Teses nº 188, 25.03.2022; STJ, AgInt no REsp 1620286/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 23.02.2021; STJ, REsp 1454036/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09.10.2018; STJ, REsp 1633901/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.05.2017; STF, Súmula Vinculante nº 13.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100536-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE);

CONSIDERANDO o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo hígidos os termos do acórdão alvejado na parte que pertine ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 28/07 /2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100536-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

IRANICE BATISTA DE LIMA

CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA (OAB 49192-PE)

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1553 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DE LEI MUNICIPAL POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por Iranice Batista de Lima, ex-secretária de Educação do Município de Gravatá (2021-2023), contra acórdão que julgou irregular auditoria especial sobre nepotismo e acumulação de vínculos funcionais, imputando-lhe débito de R\$ 256.097,80 e multa de R\$ 10.773,62, por acumulação de remuneração do cargo de secretária com dois cargos de professora, fundamentado no afastamento das

Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022 que autorizavam tal acumulação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se houve violação à cláusula de reserva de plenário quando órgão fracionário do Tribunal de Contas afastou a aplicação de leis municipais por suposta incompatibilidade constitucional, sem submeter a questão ao Pleno.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O afastamento ou não aplicação de leis por decisões de órgãos fracionários, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, afronta a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal; 3.2. A Segunda Câmara do Tribunal negou aplicação às Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022, que expressamente autorizavam a acumulação remuneratória questionada, incorrendo em violação à Súmula

Vinculante nº 10 do STF; 3.3. Os órgãos fracionários não podem furtar-se ao comando constitucional que demanda apreciação do plenário com quórum de maioria absoluta quando da análise de compatibilidade de atos normativos com a ordem constitucional; 3.4. A análise de constitucionalidade das leis municipais deve ser submetida ao Pleno antes do julgamento do mérito pela Segunda Câmara.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso ordinário provido parcialmente. 4.2. Tese de julgamento: (i) viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que afasta a incidência de lei municipal por suposta incompatibilidade constitucional, ainda que sem declaração expressa de inconstitucionalidade; (ii) a controvérsia sobre

constitucionalidade de leis municipais deve ser submetida ao Pleno do Tribunal antes do julgamento do mérito por órgão fracionário.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 97; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78; Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Súmula Vinculante nº 10.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100536-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o parecer ministerial;

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando o acolhimento da preliminar de violação à cláusula de reserva de plenário suscitada pelo órgão ministerial;

Considerando os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº

12.600/2004 (LOTCE-PE);

Considerando o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, em razão do **acolhimento** da preliminar de violação à reserva de plenário, por **reconhecimento** da nulidade parcial do acórdão recorrido na parte em que afastadas pela Segunda Câmara as Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022 por suposta incompatibilidade com a CF/88. Assim, devem os autos retornar ao Relator originário, a fim de que a controvérsia relativa à constitucionalidade das referidas Leis Municipais seja previamente submetida ao Pleno, antes do julgamento do mérito na Câmara competente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100980-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS: